



**TRE-RN**

Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
*Presidente*

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

Francisco Glauber Pessoa Alves  
José Dantas de Paiva  
Luis Gustavo Alves Smith  
Ricardo Tinoco de Góes  
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	03
Decisões monocráticas do TSE	04

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## Decisões monocráticas do STF

---

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.189.363**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do REspE 877-95-AgR-ED/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATOS MEROS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA ILÍCITA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. REGISTRO. NÃO INCIDÊNCIA. CASSAÇÃO. TÉRMINO DO MANDATO. PROVIMENTO JURISDICIONAL. INUTILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material, o que não se verifica na espécie.

2. As supostas omissões apontadas no decisum embargado versam sobre o mérito do agravo regimental, o qual não foi analisado em razão do não conhecimento deste recurso por falta de interesse de agir.

3. *In casu*, os embargantes, eleitos em 2012, foram condenados, em sede de AIJE, pelo uso abusivo dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Todavia, consoante se depreende da moldura fática do acórdão regional, os candidatos foram meros beneficiários da conduta abusiva, razão pela qual se afastou a decretação de inelegibilidade imposta na origem.

4. Segundo a orientação firmada neste Tribunal Superior, a procedência do pedido deduzido em AIJE, lastreada em abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, não constitui, per se, substrato fático-jurídico suficiente para atrair, por ocasião do pedido de registro de candidatura, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, porquanto indispensável a comprovação da prática do ato abusivo ou a anuência a ele.

5. Não se verifica, portanto, proveito prático e imediato de eventual provimento do agravo regimental, pois, com o término do mandato eletivo em 31.12.2016, os efeitos da única penalidade mantida - cassação dos respectivos diplomas - já se exauriram.

6. O interesse recursal só fica demonstrado quando o provimento judicial for capaz de propiciar uma situação jurídica mais favorável que aquela decidida na decisão recorrida.

7. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum.

8. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

9. Embargos de declaração rejeitados.”

No presente recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, e art. 281, da Constituição Federal, alega-se, em suma, afronta ao art. 5º, LVI, da mesma Carta.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que o agravo não merece prosperar.

Isso porque, em sede de repercussão geral, esta Suprema Corte definiu que “a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional” (RE 598.365- RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto).

Isso posto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019(DJE/STF de 26 de março de 2019, pág. 131).

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

---

## Acórdãos do TSE

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 6-75. 2018.6.25.0000 CLASSE 32 ARACAJU SERGIPE**

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes.

2. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

3. Na espécie, além de documentos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário), o agravado apresentou mensagens de whatsapp contemporâneas aos fatos, prova bilateral que demonstra seu ingresso nos quadros da legenda. Precedente: AgR-REspe 0600248-56/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 6.11.2018.

4. Por definição, a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes no diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico surgem no plano fenomênico quando da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova.

5. É certo que ferramentas tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova. Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame transcrição de conversas realizadas pelo whatsapp deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 25 de março de 2019, pág. 33/34).  
Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

## Decisões monocráticas do TSE

---

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 73-20.2014.6.20.0000 NATAL-RN**

#### **DECISÃO**

O Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) interpôs agravo regimental (fls. 241-246) em face da decisão de fls. 231- 239, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial por ele manejado em desfavor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 176-191) que, por unanimidade, desaprovou a sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, determinando a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, pelo período de nove meses, nos termos do art. 37, caput e § 3º, da Lei 9.096/95.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega, em suma, que:

- a) conforme exposto no apelo, a Corte de origem efetivamente violou os arts. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e 37, § 12, da Lei 9.096/95;
- b) é viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de aprovar as contas com ressalvas, visto que as falhas encontradas não possuem gravidade e perfazem o ínfimo percentual de 6,39% do valor total arrecadado;
- c) ademais, também é possível a valoração da prova concernente às doações ocorridas nos valores de R\$ 4.420,00 na conta do Fundo Partidário, sem a realização do reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, visto que tal circunstância foi consignada pelo aresto de origem.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de reconsiderar a decisão agravada para, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar com ressalvas as suas contas prestadas, ou que o apelo seja levado para apreciação do Colegiado desta Corte Superior.

Alternativamente, pleiteia a ponderação da sanção imposta pelo Tribunal de origem para fixá-la no mínimo legal, ou seja, a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de um mês.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 249-252v, pugnando pelo desprovimento do presente agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 15.2.2019, sexta-feira (fl. 240), e o apelo foi protocolizado em 20.2.2019, quarta-feira (fl. 241), em petição eletrônica assinada digitalmente por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 3 e substabelecimento à fl. 72).

Conforme relatado acima, neguei seguimento ao recurso especial manejado pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS) em face do aresto exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que desaprovou a sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2013, determinando a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, pelo período de nove meses.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral potiguar desaprovou as contas partidárias em razão das seguintes falhas (fls. 187-188):

- a) preenchimento de dados de apenas uma conta bancária na "relação de contas bancárias abertas", com omissão das informações referentes à conta "outros recursos";
- b) movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário e os de outra natureza em uma única conta bancária, sem a necessária abertura de conta bancária distinta para a movimentação de tais recursos públicos;
- c) ausência de documentação fiscal comprobatória, em nome do partido político, de despesas com material de expediente no valor de R\$ 402,20, visto que a forma de pagamento utilizada não se encontra prevista no art. 10 da Res.-TSE 21.841;
- d) ausência de extratos bancários da conta outros recursos, o que prejudica a análise da movimentação financeira eventualmente realizada na conta ou a certificação de sua ausência;
- e) inobservância ao princípio da continuidade, uma vez que os saldos iniciais das contas caixa e outros bancos registradas na escrituração contábil divergem dos demonstrados no balanço patrimonial do exercício anterior.

Com efeito, reafirmo que não prospera o inconformismo quanto à não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de aprovar com ressalvas as contas apresentadas, ao argumento de que as falhas constatadas não possuem gravidade e perfazem o ínfimo percentual de 6,39% do valor total arrecadado. Conforme destaquei na decisão agravada, infere-se do aresto de origem que o Tribunal a quo assentou, entre as diversas falhas, que seriam ao menos "duas delas de natureza grave e insanável (ausência de extratos e inobservância da segregação de recursos), a comprometer a confiabilidade, consistência e regularidade das contas" (fl. 191). Reafirmo que o entendimento desta Corte Superior é pacífico na direção de não aplicação de tais princípios, quando as irregularidades detectadas possuem natureza grave. Precedentes: AgR-REspe 59-70, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.8.2018; AgR-REspe 968-21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.6.2014; AgR-REspe 696-46, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 6.4.2016; entre outros.

Nada obstante, com relação ao pleito do agravante de revisão da dosimetria da pena aplicada, melhor reexaminando a questão, entendo que procede, em parte, a insurgência nesse ponto.

Ao desaprovar as contas do diretório estadual, o TRE/RN impôs a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de nove meses (fl. 191).

Ainda que não seja possível a aprovação com ressalvas das contas, afigura-se excessiva a reprimenda imposta, quase alcançando a totalidade de um exercício financeiro, a obstar à agremiação o recebimento de recursos do fundo partidário.

Verifico que, embora tenha sido assentada a gravidade de duas irregularidades, afigura-se razoável, à míngua de outras circunstâncias específicas, que a penalidade seja reduzida para o patamar de seis meses.

Por fim, observo que o acolhimento parcial do inconformismo da agremiação quanto à dosimetria aplicada enseja que, caso assim entenda, apresente novo agravo regimental em relação aos demais fundamentos da decisão anteriormente agravada, que restaram mantidos.

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 231-239, a fim de manter a decisão regional de desaprovação das contas do agravante, mas reduzir a penalidade de suspensão de quotas do fundo partidário

imposta ao Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS), fixando-a no período de seis meses.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2019(DJE/TSE de 22 de março de 2019, pág. 61/63) .

Ministro Admar Gonzaga Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 802-77.2016.6.20.0064 MAXARANGUAPE-RN  
64ª Zona Eleitoral (EXTREMOZ)**

**DECISÃO**

Eleições 2016. Recurso especial. AIJE. Prefeito. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Pedido cautelar para suspender a inelegibilidade. Art. 26-C da LC nº 64/1990. Ausência de plausibilidade jurídica. Pedido indeferido.

As Coligações Reconstruir Maxaranguape I, Reconstruir Maxaranguape II e Reconstruir Maxaranguape III ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor de Amaro Alves Saturnino e outros por suposta prática de abuso dos poderes político e econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990), bem como de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

O juiz da 64ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido, tendo reconhecido a prática de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, para declarar a inelegibilidade de Nildomar Armando da Silva, Maria Ivoneide da Silva, Amaro Alves Saturnino Junior e Amaro Alves Saturnino para as eleições a se realizarem nos 8 anos seguintes ao pleito de 2016. Ainda, reconheceu a existência de litispendência e, por conseguinte, a perda de objeto em relação aos representados Saul Araújo de Amorim e Ridalvo Felipe de Lucena (fls. 268-279).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso dos representados e, assim, manteve a sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 445):

**RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO - CARGO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA NA INTERNET - FACEBOOK - PROMESSA DE VANTAGEM EM TROCA DE VOTO - REGULARIZAÇÃO DE TERRENO - ABUSO DE PODER - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Para a configuração do ato abusivo faz-se necessário que as circunstâncias que o caracterizam sejam graves o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, nos termos do inciso XVI do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

As condutas imputadas aos recorrentes encerram gravidade suficiente à caracterização de abuso de poder, na medida em que as postagens no Facebook foram realizadas durante o horário de expediente por um servidor público, ocupante do cargo de assessor de comunicação da referida municipalidade.

O conjunto probatório formado por provas testemunhais e documentais revela que os recorrentes, valendo-se dos seus cargos na esfera administrativa municipal, inclusive com a utilização de servidores subordinados, ofereceram aos eleitores a regularização dos seus terrenos, com a evidente finalidade de obter-lhes o voto, restando caracterizados a captação ilícita de sufrágio associada ao abuso do poder político.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios pelas coligações (fls. 468-473) e pelos representados (fls. 476-481). A Corte de origem rejeitou os primeiros aclaratórios

e acolheu parcialmente os segundos, nos termos da seguinte ementa (fl. 497): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - TESE RECURSAL DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa.

Da leitura do voto condutor, quanto à aplicação das penalidades, não restam dúvidas de que a decisão impugnada manteve a sentença de primeira instância que condenou os recorrentes (investigados) Nildomar Armando da Silva, Amaro Alves Saturnino, Amaro Alves Saturnino Júnior e Maria Ivoneide da Silva à pena de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

No aresto embargado, inexistem premissas incompatíveis entre si; noutra quadra, os aclaratórios não se prestam a sanar suposta contradição com outros julgados ou mesmo com a decisão recorrida, porquanto não têm o desiderato de promover o rejuízo da causa.

É inadmissível, em embargos de declaração, a inovação na tese recursal, consoante entendimento já sedimentado no âmbito do TSE.

Na hipótese em apreço, inexistente contradição ou mesmo qualquer outro vício no exame do arcabouço probatório, restando caracterizada, tão somente, a insatisfação dos embargantes com dita análise.

O mero inconformismo do embargante com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa, consiste em providência inviável em sede de aclaratórios, os quais deverão ser opostos tão somente nas situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeição do [sic] Embargos de Declaração opostos pela Coligação "Reconstruir Maxaranguape I".

Acolhimento parcial dos embargos propostos por Amaro Alves Saturnino, Maria Ivoneide da Silva, Amaro Alves Saturnino Júnior e Nildomar Armando da Silva para consignar que o embargante Amaro Alves Saturnino, durante a prática das irregularidades, não ocupava o cargo de Secretário Municipal de Tributos, muito embora esteja consignado nos autos que ele era servidor efetivo do município e que ocupava o cargo de Diretor de Tributos.

Nildomar Armando da Silva, Maria Ivoneide da Silva, Amaro Alves Saturnino Junior e Amaro Alves Saturnino interpuseram, então, este recurso especial (fls. 506-522), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Os recorrentes defendem que houve afronta ao art. 275, I e II, do CE, bem como aos arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob a alegação de que o Tribunal regional não se manifestou "[...] sobre os documentos e argumentos [...] que demonstram que não teria ocorrido, no plano fático, qualquer das condutas ilícitas [...]" (fl. 511), na medida em que os fatos aconteceram fora do período eleitoral, época em que não havia candidato algum ao pleito.

Aduzem ter havido violação aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e 22, caput, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, pois a Corte de origem presumiu a existência de abuso de poder. Afirmam que, por não ter sido interposto recurso quanto ao não reconhecimento do abuso de poder pelo juiz sentenciante, essa matéria transitou em julgado.

Asseveram que não houve demonstração da gravidade necessária à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social ou do "abuso de mídia", conforme anotado na sentença.

Sustentam que não há falar em captação ilícita de sufrágio, haja vista que os fatos apontados aconteceram antes da campanha eleitoral, momento em que não havia candidato.

Argumentam que o Tribunal regional, "[...] para dar contornos de gravidade às circunstâncias que envolvem o fato, resolveu valorar fatos anteriores ao dia da eleição, que sequer revelam-se suficientes para alicerçar uma cassação de diploma" (fl. 520), e, portanto, qualificou os fatos de modo equivocado.

Pleiteiam, como medida cautelar, a suspensão da inelegibilidade, com base no art. 26-C da LC nº 64/1990. Justificam que o *fumus boni iuris* está demonstrado na própria fundamentação recursal, enquanto que o *periculum in mora*, na natureza do processo eleitoral e no fato de o recurso especial eventualmente não ser julgado a tempo de disputarem futuras eleições.

Ao final, requerem o provimento do apelo nobre para que o acórdão regional seja anulado ou reformado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 531-557).

É o relatório. Passo a decidir.

Os recorrentes pleiteiam, como medida cautelar, a suspensão da inelegibilidade, com base no art. 26-C da LC nº 64/1990, sob o argumento de que a plausibilidade jurídica estaria demonstrada na própria fundamentação recursal, no tocante à alegada afronta aos arts. 275 do CE; 41-A da Lei nº 9.504/1997; e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990. Defendem, ainda, a presença do perigo da demora em razão da própria natureza do processo eleitoral e no fato de o recurso especial eventualmente não ser julgado a tempo de disputarem futuras eleições.

Na espécie, o TRE/RN manteve a sentença por meio da qual se declarou a inelegibilidade de Nildomar Armando da Silva, Maria Ivoneide da Silva, Amaro Alves Saturnino Junior e Amaro Alves Saturnino para as eleições a se realizarem nos 8 anos seguintes ao pleito de 2016, com base em abuso de poder (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

Contudo, embora a matéria debatida nos autos se refira à inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 - que, em tese, enseja a aplicação do disposto no art. 26-C da referida norma legal -, não verifico, em exame prévio e perfunctório, estarem presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado.

Em um plano superficial, não constato a presença da suscitada nulidade do acórdão por violação ao art. 275 do CE. Em aparente análise, noto que a Corte de origem examinou a questão tida como omissa de modo claro e coerente, na medida em que está assentado, no acórdão impugnado, que (fls. 455 e 459):

[...] não merece prosperar a alegação dos recorrentes no sentido de que a promessa dos terrenos teria ocorrido fora do período de campanha eleitoral, uma vez que o depoimento das testemunhas em juízo deixou evidente que, à época do fato, já havia iniciado o período de propaganda [...].

Além disso, o TRE/RN consignou, como reforço, ser possível admitir, para a configuração de abuso de poder, a apuração de condutas ocorridas em momento anterior ao início do período eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TSE:



EDREspe nº 682-54/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26.5.2015, DJe de 15.9.2015.

Finalmente, anoto que a conclusão do Tribunal regional pela gravidade das condutas ilícitas descritas nos autos está fundamentada em diversos elementos probatórios - documentais e testemunhais -, razão pela qual percebo haver aparente probabilidade de reincursão no acervo probatório com o fim de aferir a prática das mencionadas condutas, medida inviável nesta instância especial (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE). Ante o exposto, por não verificar, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de êxito do recurso especial, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emita parecer. Brasília, 18 de março de 2019(DJE/TSE de 26 de março de 2019, pág. 40/42) .

Ministro Og Fernandes

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 236-28.2016.6.20.0065 ÁGUA NOVA-RN 65ª Zona Eleitoral (PAU DOS FERROS)**

Eleições 2016. Recursos extraordinários. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Indeferimento de produção de provas. Ausência de repercussão geral. Tema 424 do STF. Recursos extraordinários aos quais se nega seguimento, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de recursos extraordinários interpostos por Elias Raimundo de Souza, Vice-Prefeito do Município de Água Nova/RN (fls. 1.012-25) e por Iomaria Rafaela Lima de Souza Carvalho, Prefeita, e Francisco Iromar de Carvalho (fls. 1.155-70), este com pedido de efeito suspensivo, contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral pelo qual rejeitada a arguição de cerceamento de defesa, negado provimento ao recurso especial eleitoral, revogados os efeitos da medida liminar deferida e determinada a realização de novas eleições no Município, mantida a procedência da ação de investigação judicial eleitoral pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico, cassados os diplomas e os mandatos dos candidatos, declarados os investigados inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990 e aplicada multa de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 961-2):

"ELEIÇÕES 2016. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A PRÁTICA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES PARA A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. O TRE do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso eleitoral interposto da sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral, que, ao reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso dos poderes político e econômico, cassou os

diplomas e, em consequência, os próprios mandatos de Iomária Rafaela Lima de Souza Carvalho e de Elias Raimundo de Souza, eleitos, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Água Nova/RN nas eleições de 2016. Além disso, o Tribunal a quo os declarou, juntamente com Francisco Iromar de Carvalho, inelegíveis pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/1990, e aplicou, também, a pena de multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, no importe de 25.000 Ufirs para cada um.

2. Na sessão jurisdicional de 6.9.2018, o Plenário do TSE rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa - por meio da qual, se aceita, pretendiam os recorrentes fosse reaberta a fase instrutória com vistas à realização de perícia destinada a declarar eventual ilicitude em um dos meios de prova analisados pela instância ordinária.

3. Tem-se por esvaziadas as razões recursais meritórias quando sua análise depende da procedência de preliminar rejeitada.

4. Na espécie, a tese central do apelo nobre consiste na declaração da ilicitude de um dos meios de prova utilizados pelo Juízo ordinário para extrair elementos que fundamentaram a condenação, cuja análise somente seria viável caso fosse acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

5. Ainda assim, na espécie, extrai-se do acórdão regional que as condenações estão fundamentadas em robusto acervo probatório, consistente não apenas nos elementos de prova extraídos do caderno que seria objeto da perícia indeferida pelo Juízo sentenciante, mas, também, em outros documentos com anotações, de próprio punho, dos condenados, fotografias de doações, comprovantes de pagamento de contas de energia elétrica e de água - todos apreendidos na residência da recorrente por meio de regular busca e apreensão -, bem como declarações testemunhais que confirmaram diretamente a promessa e a doação de benefícios em troca de voto, com gravidade suficiente para configurar a hipótese de abuso de poder.

6. Recurso especial a que se nega provimento. Revogam-se os efeitos da medida liminar deferida na Ação Cautelar nº 0604104- 84.2017.6.00.0000/RN. Determina-se a realização de novas eleições para a chefia do Poder Executivo municipal."

3. Opostos embargos de declaração por Iomara Rafaela Lima de Souza Carvalho (fls. 1.028-38) e por Francisco Iromar de Carvalho (fls. 1.041-7), foram rejeitados (fls. 1.136-48).

#### DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE ELIAS RAIMUNDO DE SOUZA

4. Nas suas razões (fls. 1.012-25) - interposto o recurso com fundamento nos arts. 102, III, a, e 121, § 3º, da Constituição Federal e aparelhado na violação do art. 5º, LV, do referido diploma -, sustenta o recorrente, em síntese:

i. presente a repercussão geral da matéria, ante a necessidade de manifestação do STF quanto à afronta "à regra prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal ao se restringir a produção de prova indispensável à solução da controvérsia, bem como ao se fundamentar o decreto condenatório em documento impugnado pelas partes, sem oportunizar a realização de perícia" (fl. 1.017), ultrapassando os interesses subjetivos da causa;

ii. decorre o cerceamento de defesa do indeferimento de realização de perícia grafotécnica pela qual se buscava comprovar que as anotações em cadernos apreendidos na casa da candidata ao cargo de Prefeita foram feitas antes do período eleitoral e que havia indícios de fraude no tocante à data de 16.8.2016 inserida na primeira página do caderno. Cita jurisprudência do TSE;

iii. as informações contidas no caderno foram utilizadas como fundamento principal da condenação, a demonstrar a alegação de prejuízo, pois a data falsamente aposta no caderno é argumento suficiente para a improcedência da AIJE, ante a ausência de requisito indispensável à configuração do ilícito, qual seja, a contemporaneidade dos fatos com o período eleitoral; e

iv. ao contrário do que entendeu o TRE/RN, somente se poderia chegar à conclusão de semelhança entre as grafias utilizadas por meio de perícia grafotécnica.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE IOMARIA RAFAELA LIMA DE SOUZA E FRANCISCO IROMAR DE CARVALHO

5. Nas suas razões (fls. 1.155-70) - interposto o recurso com fundamento nos arts. 102, III, a, da Constituição Federal e 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 e aparelhado na afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 -, aduzem os recorrentes, em suma:

i. presente a repercussão geral das matérias, porque há necessidade de manifestação do STF no tocante à "defesa da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, especialmente no que diz respeito a processos eleitorais que podem resultar na cassação de representantes eleitos pelo povo" (fl. 1.159), destacado reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito da utilização de gravações ambientais como prova na Justiça Eleitoral (RE nº 1.040.515), a afastar a aplicação à espécie do Tema 660;

ii. inexistência do óbice da Súmula nº 279/STF, estando a matéria devidamente prequestionada;

iii. o cerceamento de defesa e o prejuízo surgem da ausência de realização de perícia grafotécnica que visava à comprovação das teses da defesa de que as anotações no caderno verde apreendido na residência da Prefeita eram anteriores ao período eleitoral e de que a data de 16.8.2016 não é de sua autoria; e

iv. embora conste do acórdão regional que as anotações no caderno não foram utilizadas como razões de decidir, as demais provas foram utilizadas em cotejo com tais anotações.

Pugna, por entender presentes os requisitos autorizadores, pela concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo.

6. Em contrarrazões de idêntico teor (fls. 1.086-107 e 1.174-95), a Coligação Juntos por uma Água Nova Melhor requer o não conhecimento dos recursos ou o não provimento com os seguintes argumentos: a) ausência de repercussão geral; e b) aplicação das Súmulas nos 279 e 283/STF.

7. Em contrarrazões de fls. 1.118-23 e 1.199-202, o Ministério Público Eleitoral defende o não conhecimento dos recursos ante a ausência de fundamentação da preliminar de repercussão geral ou o não provimento, porquanto a violação do texto constitucional seria, caso existisse, meramente reflexa ou indireta, por demandar prévia análise do art. 370, parágrafo único, do CPC, não havendo desrespeito à ampla defesa, tendo em vista a dispensabilidade da prova pericial requerida.

É o relatório.

Decido.

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Preliminar de repercussão geral formulada, nos moldes dos arts. 102, § 3º, da Lei Maior e 1.035, § 2º, do CPC.

2. Não merecem trânsito os recursos extraordinários, que, em razão da interconexão, serão analisados conjuntamente.

3. Destaco rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria relativa à obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento do pedido de produção de provas.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE nº 639228 RJ (Tema 424), de relatoria do Min. Cesar Peluso, DJe de 17.6.2011, em acórdão assim ementado: "RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional." (Destaquei)

4. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários, com base no art. 1.030, I, a, do CPC/2015, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 27 de março de 2019, pág. 19/21).

Ministra ROSA WEBER

Presidente